TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	778206/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1888/23 - Tribunal Pleno

Representação. Auditoria CAUD. Saneamento básico. Demonstração da regularização do achado durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.

1. Trata-se de **Representação** instaurada a partir da proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Emanoel Vanderlei Volff (peças nºs 02-04), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022, por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça nº 03) o seguinte apontamento: Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Por meio do **Despacho nº 299/23 – GCIZL** (peça n.º 12), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório.

O **Município de Porto Barreiro** apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 18-23).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 1435/23 (peça nº 26), analisou a defesa apresentada e destacou que a Municipalidade firmou contrato de regulação com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) (peça nº 18), bem como apresentou o contrato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.X11W

regulação válido com a agência reguladora do saneamento básico (peças nºs 19-20) e o respectivo extrato de publicação (peças nºs 21-23).

De tal modo, considerou regularizado o achado de auditoria, motivo pelo qual opinou pela perda de objeto e consequente encerramento do feito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 407/23 – 3PC (peça nº 27), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de Representação, uma vez que restou demonstrado que o Município regularizou o achado de auditoria, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Acrescente-se que o presente processo de representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pela unidade técnica no decorrer do processo fiscalizatório, extinguindo-se, assim, sua finalidade com o saneamento da impropriedade, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades no objeto fiscalizado.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno determine o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.X11W

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.X11W